



A7-0256/2011

29.6.2011

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (COM(2010)0509 – C7-0289/2010 – 2010/0262(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Vital Moreira

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
PROCESSO.....	10

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

(COM(2010)0509 – C7-0289/2010 – 2010/0262(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2010)0509),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0289/2010),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a contribuição apresentada pelo Parlamento português sobre o projecto de acto legislativo,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A7-0256/2011),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

O sistema da UE de controlo das exportações de produtos de dupla utilização, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009¹, exige uma autorização para a exportação dos produtos de dupla utilização² listados no anexo do regulamento. O Anexo I ao regulamento em apreço depende em muito de decisões consensuais no âmbito de regimes internacionais de controlo das exportações, como o Grupo da Austrália (AG) para produtos biológicos e químicos, o Grupo de Fornecedores Nucleares (NSG) para produtos nucleares civis, o Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis (MTCR) e o Acordo de Wassenaar (AW) para armas convencionais e produtos e tecnologias de dupla utilização. O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009 especifica que «a lista de produtos de dupla utilização constante do anexo I deve ser actualizada em conformidade com as obrigações e compromissos pertinentes, e com qualquer alteração dos mesmos, que tenham sido aceites pelos Estados-Membros no âmbito de regimes de não proliferação e de acordos em matéria de controlo das exportações internacionais, ou através da ratificação de tratados internacionais pertinentes».

O *Acordo de Wassenaar relativo aos controlos das exportações de armas convencionais e produtos e tecnologias de dupla utilização* (AW) foi instituído para promover a transparência e uma maior responsabilidade nas transferências de armas convencionais e produtos e tecnologias de dupla utilização, prevenindo assim acumulações desestabilizadoras. É ele o sucessor do Comité Coordenador Multilateral para Controlos de Exportação (COCOM), da época da guerra fria, e foi instituído em 12 de Julho de 1996 na cidade holandesa de Wassenaar, perto de Haia. O AW é substancialmente menos estrito do que o COCOM, incidindo principalmente na transparência dos regimes nacionais de controlo de exportação e não concedendo aos seus membros o poder de veto sobre decisões organizacionais. Os Estados participantes³ procuram assegurar, através das suas políticas nacionais, que as transferências destes produtos não contribuam para o desenvolvimento ou reforço das capacidades militares e não sejam desviadas para apoiar essas capacidades. Os representantes dos Estados participantes no AW reúnem-se regularmente em Viena, onde o Secretariado do Acordo está situado. As decisões são tomadas pelo plenário anual do AW, que é composto por representantes de todos os Estados participantes.

¹ REGULAMENTO (CE) N.º 428/2009 DO CONSELHO, de 5 de Maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

² O Regulamento (CE) n.º 428/2009 define produtos de dupla utilização como «quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares».

³ São eles actualmente: Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, República da Coreia, Roménia, Federação da Rússia, Eslováquia, Eslovénia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Estados Unidos.

O *Grupo da Austrália* (AG) consiste num grupo informal de países, que foi instituído, por iniciativa do Governo australiano, em 1985, devido à utilização efectiva de armas químicas pelo Iraque em 1984, destinado a auxiliar os países membros a identificar as suas exportações que carecem de ser controladas, para que não contribuam para a proliferação de armas químicas e biológicas. Este Grupo, inicialmente constituído por 15 membros, realizou a sua primeira reunião em Setembro de 1989. Actualmente conta com 41 membros¹, incluindo todos os países da OCDE (excepto o México), a Comissão Europeia e todos os 27 Estados-Membros da UE. Os membros do AG mantêm controlos de exportação sobre uma lista uniforme de compostos, incluindo alguns cuja exportação não é proibida no âmbito da Convenção sobre Armas Químicas (CWC), mas que são passíveis de utilização para o fabrico de armas químicas. O AG visa permitir que os países exportadores ou de transbordo minimizem o risco de auxiliar a proliferação de armas químicas e biológicas. O Grupo reúne-se anualmente. Todos os Estados participantes no Grupo da Austrália são parte na CWC e na Convenção sobre Armas Biológicas (BWC).

O *Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis* (MTCR) foi instituído em Abril de 1987, por Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Grã-Bretanha e Estados Unidos, a fim de conter a proliferação de vectores não tripulados de lançamento de armas nucleares – mais especificamente, vectores de lançamento capazes de transportar uma carga mínima de 500 kg a uma distância mínima de 300 km². Na sua reunião anual em Oslo em Julho de 1992, os membros acordaram em alargar o âmbito funcional do MTCR, nele incluindo a não proliferação de veículos aéreos não tripulados (UAV) para todas as armas de destruição maciça. Os materiais proibidos dividem-se em duas categorias, que são descritas no anexo ao MTCR relativo a equipamentos, software e tecnologia. O MTCR tem sido bem sucedido em termos de atrasar ou deter vários programas de mísseis balísticos. Em 2002 o MTCR foi complementado pelo Código de Conduta Internacional contra a Proliferação de Mísseis Balísticos (CCI), também conhecido por Código de Conduta de Haia, que recomenda cautela e atenção quanto à proliferação de sistemas de mísseis balísticos capazes de lançar armas de destruição maciça.

O *Grupo de Fornecedores Nucleares* (NSG) é outro organismo multinacional que visa reduzir a proliferação nuclear, controlando a exportação e retransferência de materiais susceptíveis de aplicação para desenvolvimento de armas nucleares, e melhorando as salvaguardas e a protecção em relação a materiais existentes. Foi fundado em 1974, em resposta a um ensaio nuclear realizado pela Índia no início desse ano, demonstrando de que determinadas

¹ Argentina (1993), República da Coreia (1996), Austrália (1985), Letónia (2004), Áustria (1989), Lituânia (2004), Bélgica (1985), Luxemburgo (1985), Bulgária (2001), Malta (2004), Canadá (1985), Países Baixos (1985) Croácia (2007), Nova Zelândia (1985), República de Chipre (2000), Noruega (1986), República Checa (1994), Polónia (1994), Dinamarca (1985), Portugal (1985), Estónia (2004), Roménia (1995), Comissão Europeia (1985), República Eslovaca (1994), Finlândia (1991), Eslovénia (2004), França (1985), Espanha (1985), Alemanha (1985), Suécia (1991), Grécia (1985), Suíça (1987), Hungria (1993), República da Turquia (2000), Islândia (1993), Ucrânia (2005), Irlanda (1985), Reino Unido (1985), Itália (1985), Estados Unidos (1985), Japão (1985).

² Membros actuais: Argentina (1993), Austrália (1990), Áustria (1991), Bélgica (1990), Bulgária (2004), Brasil (1995), Canadá (1987), República Checa (1998), Dinamarca (1990), Finlândia (1991), França (1987), Alemanha (1987), Grécia (1992), Hungria (1993), Islândia (1993), Irlanda (1992), Itália (1987), Japão (1987), Luxemburgo (1990), Países Baixos (1990), Nova Zelândia (1991), Noruega (1990), Polónia (1998), Portugal (1992), República da Coreia (2001), Federação da Rússia (1995), África do Sul (1995), Espanha (1990), Suécia (1991), Suíça (1992), Turquia (1997), Ucrânia (1998), Reino Unido (1987), Estados Unidos da América (1987).

tecnologias nucleares não específicas para o fabrico de armas podem ser convertidas facilmente para fins de desenvolvimento de armas. Os signatários do Tratado de Não Proliferação (TNP) viram a necessidade de limitar ainda mais a exportação de equipamentos, materiais ou tecnologia nucleares. Inicialmente o NSG contava com sete membros: Canadá, República Federal da Alemanha, França, Japão, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos. Em 1976-77 passou a contar com 15 membros, com a adesão de Bélgica, Checoslováquia, Alemanha Oriental, Itália, Países Baixos, Polónia, Suécia e Suíça. A China tornou-se membro em 2004. A Comissão Europeia participa na qualidade de observador¹.

A mais recente actualização do anexo I do regulamento ocorreu aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 428/2009 em 5 de Maio de 2009. Desde então, todos os regimes internacionais de controlo das exportações têm tomado decisões que modificam e actualizam as suas listas de controlo. Por consequência, é necessário introduzir as alterações necessárias no anexo I.

2. OBSERVAÇÕES

Até agora o anexo I ao regulamento era transposto quase automaticamente para a legislação da UE, sem qualquer participação do Parlamento Europeu ou dos parlamentos nacionais da União Europeia. A coordenação e representação no âmbito dos regimes internacionais de controlo caracterizavam-se pelo protagonismo dos principais Estados-Membros, e a tomada de decisões e a governação à porta fechada, no quadro conceptual – intergovernamental – da PESC. Todos os Estados-Membros da UE são membros do NSG e do AG, mas Chipre não é membro do AW e Chipre, Estónia, Letónia, Lituânia, Malta, Eslovénia, Eslováquia e Roménia não são membros do MTCR. Além disso, a Comissão Europeia é membro fundador do AG e tem o estatuto de observador no NSG, mas não participa no AW nem no MTCR. Por consequência, a coerência da política da UE em relação aos regimes de controlo internacional e no âmbito destes últimos não pode ser garantida actualmente por nenhuma instituição da UE.

O Parlamento Europeu é confrontado com uma proposta da Comissão, passível de alterações. Contudo importa notar que o Parlamento tem uma margem de manobra bastante limitada. Ao transmitir uma proposta legislativa, a Comissão actua apenas como uma espécie de catalisador quanto a um consenso estabelecido entre os Estados-Membros. De facto, o procedimento "real" relativo à alteração do anexo I ao regulamento é o seguinte:

1. A "Export Control Organisation" do Reino Unido, que faz parte integrante do "Department for Business, Innovation and Skills", colige todas as modificações aos regimes internacionais e organiza-as num único documento.
2. Esse documento é então enviado ao Conselho e distribuído aos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros dispõem de algum tempo para examinar as revisões e apresentar os seus comentários.

¹ Membros actuais: Argentina, Austrália, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Cazaquistão, República da Coreia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Federação da Rússia, Eslováquia, Eslovénia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Estados Unidos. A Comissão Europeia participa na qualidade de observador.

4. A questão é discutida pelo grupo de trabalho do Conselho sobre dupla utilização (DUWP).
5. Uma vez obtido consenso acerca das alterações ao anexo I, o Conselho traduz o documento para as línguas oficiais.
6. Após a sua tradução, o projecto de anexo é enviado à Comissão.
7. A Comissão transpõe as modificações acordadas sob a forma de proposta legislativa e adita a exposição de motivos.
8. A Comissão verifica os procedimentos de aprovação necessários.
9. A Comissão adopta a proposta completa e envia-a ao Parlamento e ao Conselho.

Por consequência, o Parlamento não tem nenhuma possibilidade real de actuar enquanto instituição com poder modificativo, no que respeita a este processo, como resulta da sua competência de órgão co-legislativo. Na perspectiva das futuras alterações ao regulamento em questão, cumpre melhorar a coordenação e o papel da UE nos regimes internacionais de controlo, e assegurar que a UE fale a uma só voz, assim como um forte apoio parlamentar quanto a todas as questões no âmbito da competência exclusiva da UE.

3. Conclusão

Para suprir esta situação, o Parlamento está a negociar actualmente com o Conselho a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização (Relatório A7-0028/2011 – COM(2008)0854 – C7-0062/2010 – 2008/0249(COD)). Neste particular, o Parlamento aprovou alterações substanciais ao artigo 1.º do regulamento, com o objectivo de que a Comissão e os Estados-Membros sejam obrigados a estabelecer um sistema seguro de recolha, transmissão e armazenamento de notificações, e de que a Comissão seja obrigada a informar o Parlamento Europeu sobre o funcionamento do sistema. Até agora este sistema é apenas uma opção introduzida no Regulamento de 2009. O sistema destinar-se-ia a permitir o acesso em linha a uma base de dados que contenha, por exemplo, as recusas de autorizações de exportação. O Parlamento deseja também que o Grupo de Coordenação da Dupla Utilização seja obrigado a apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu, a fim de exercer a sua função de controlo em relação à Comissão Europeia. Finalmente, o Parlamento deseja que a Comissão seja obrigada a apresentar um relatório sobre a execução e aplicação do regulamento, bem como a fornecer uma avaliação completa do seu impacto.

Confiante em que o regulamento supramencionado seja reformado de acordo com os requisitos, que resultam do Tratado de Lisboa, sobre uma tomada de decisões mais transparente e democrática na área do enquadramento da União relativo à dupla utilização, o relator recomenda a aprovação da proposta da Comissão em primeira leitura.

PROCESSO

Título	Alteração do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização		
Referências	COM(2010)0509 – C7-0289/2010 – 2010/0262(COD)		
Data de apresentação ao PE	27.9.2010		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 7.10.2010		
Relator(es) Data de designação	Vital Moreira 26.1.2011		
Exame em comissão	16.3.2011	12.4.2011	23.5.2011
Data de aprovação	21.6.2011		
Resultado da votação final	+: -: 0:	25 1 2	
Deputados presentes no momento da votação final	William (The Earl of) Dartmouth, Laima Liucija Andrikienė, Kader Arif, David Campbell Bannerman, Daniel Caspary, Marielle De Sarnez, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Metin Kazak, Bernd Lange, David Martin, Emilio Menéndez del Valle, Vital Moreira, Paul Murphy, Cristiana Muscardini, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Niccolò Rinaldi, Tokia Saïfi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Keith Taylor, Iuliu Winkler, Pablo Zalba Bidegain, Paweł Zalewski		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Catherine Bearder, George Sabin Cutaş, Mário David, Syed Kamall, Maria Eleni Koppa, Elisabeth Köstinger, Jörg Leichtfried, Inese Vaidere, Jarosław Leszek Wałęsa		
Data de entrega	29.6.2011		